

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k4lcrbbc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 213/2026 Protocolo nº 1377/2026 Processo nº 591/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Carlos Avalone, Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde à autoridade sanitária estadual, por todos os profissionais e estabelecimentos de saúde, de ensino e de assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de violência de interesse do SUS:

I - violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - violência sexual, incluindo assédio sexual, estupro e exploração sexual;

III - violência física, psicológica e patrimonial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

IV - trabalho infantil e exploração de crianças e adolescentes;



V - tentativas de suicídio e automutilação;

VI - violência autoprovocada;

VII - tráfico de pessoas;

VIII - tortura; e

IX - outros eventos de violência que venham a ser definidos pelo Ministério da Saúde como de notificação compulsória de interesse do SUS.

CAPÍTULO II

DOS OBRIGADOS À NOTIFICAÇÃO

Art. 3º São obrigados a realizar a notificação compulsória prevista nesta Lei:

I - todos os profissionais de saúde, independentemente da categoria profissional, que prestem atendimento no Estado de Mato Grosso;

II - os estabelecimentos de saúde públicos, privados e filantrópicos;

III - as instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis;

IV - os estabelecimentos e profissionais de assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico; e

V - os profissionais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º A notificação compulsória é obrigatória mesmo na ausência de certeza diagnóstica, bastando a suspeita fundamentada de ocorrência de violência.

§ 1º A obrigatoriedade da notificação não elide a responsabilidade criminal, civil ou ética do profissional omissor.

§ 2º A notificação compulsória não depende de autorização da vítima, sendo dever do profissional realizá-la independentemente de consentimento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 5º A notificação compulsória deve ser realizada:

I - de forma imediata, nas hipóteses de violência sexual, tentativa de homicídio, feminicídio tentado e violência grave que implique risco de morte; e

II - no prazo de até sete dias, nas demais hipóteses.

Art. 6º A notificação será feita por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação ou pelo instrumento de notificação que vier a ser definido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Saúde estabelecerá as normas complementares necessárias à



implementação da notificação compulsória, incluindo:

- I - o formulário padronizado de notificação;
- II - os fluxos de encaminhamento das notificações;
- III - os mecanismos de capacitação dos profissionais obrigados;
- IV - os procedimentos de proteção dos dados pessoais das vítimas, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e
- V - os mecanismos de integração com as redes de proteção social e segurança pública.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA E DO SIGILO

Art. 8º As informações constantes das notificações compulsórias são sigilosas e somente poderão ser acessadas:

- I - pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais, para fins epidemiológicos;
- II - pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais;
- III - pelo Poder Judiciário, por determinação judicial; e
- IV - pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, nos casos que os envolvam.

Art. 9º O profissional que realizar a notificação não poderá sofrer qualquer sanção funcional ou administrativa em decorrência do cumprimento desta Lei.

(Suprimida a expressão "trabalhista", que invade competência legislativa privativa da União — art. 22, I, CF/88.)

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

- I - advertência escrita, na primeira infração;
- II - multa de cinquenta a quinhentos UPF-MT, na segunda infração; e
- III - comunicação ao respectivo Conselho de Classe profissional para as providências cabíveis, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas a estabelecimentos de saúde privados poderão ser comunicadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar e à Vigilância Sanitária Estadual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. A Secretaria de Estado de Saúde publicará, anualmente, relatório estatístico com os dados consolidados das notificações realizadas, preservado o sigilo das vítimas, com vistas ao planejamento de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência interpessoal e autoprovocada constitui grave problema de saúde pública no Estado de Mato Grosso, com dimensões que os dados disponíveis ainda não capturam em sua totalidade. Relatório preliminar da Câmara Setorial Temática de Enfrentamento ao Feminicídio da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, divulgado em março de 2026, identificou como entraves estruturais ao combate à violência a omissão do governo estadual na coordenação de políticas públicas, falhas sistêmicas na rede de proteção às mulheres e baixa execução orçamentária dos programas existentes. O documento evidencia que Mato Grosso registra taxa de feminicídio superior a dois casos por cem mil mulheres, acima da média nacional, com municípios que alcançam índices alarmantes: Cáceres lidera com taxa de 15,3 casos por cem mil mulheres, seguida por Lucas do Rio Verde (14,6), Sinop (14,3), Sorriso (12,8) e Rondonópolis (9,1). Mesmo Cuiabá, que dispõe de maior estrutura de atendimento e delegacias em funcionamento ininterrupto, registra índice superior à média nacional.

O perfil das vítimas agrava o diagnóstico. Entre 2022 e 2025, 208 mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros no Estado. De acordo com o relatório, 148 dessas vítimas tinham entre 20 e 49 anos, faixa etária em que se concentra o auge da vida produtiva, e a maioria delas era mãe, o que amplifica o impacto social de cada morte para além da vítima direta. A maioria das mulheres assassinadas era não branca, sobretudo negra, parda e preta, o que aponta para a sobreposição entre violência de gênero e vulnerabilidade racial. Do total de casos analisados, 161 vítimas não possuíam nenhuma medida protetiva ativa, e 18 haviam solicitado proteção sem obtê-la a tempo. Em fevereiro de 2026, a professora Luciene Naves Correia, de 51 anos, foi assassinada pelo ex-marido na porta de casa, a despeito de medida protetiva vigente desde agosto de 2025, caso que ilustra com precisão a falência do sistema de proteção quando desprovido de instrumentos de monitoramento e resposta integrada.

Esses números, porém, representam apenas a parcela visível de um fenômeno sistematicamente subdimensionado. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação demonstram que as notificações de violência registradas no Estado correspondem a fração significativamente inferior ao universo real de ocorrências, fenômeno reconhecido tecnicamente como subnotificação estrutural. Essa distorção não é acidental: ela resulta, em parte, da ausência de norma estadual que imponha, com clareza e abrangência, a obrigação de notificar a todos os agentes que, no exercício de suas funções, entram em contato com vítimas ou suspeitas de violência.

O Acórdão nº 618/2025-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao registrar o Achado de Auditoria nº 4, identificou formalmente essa lacuna: Mato Grosso não possui lei estadual que, de forma unificada e abrangente, estabeleça a notificação compulsória de eventos de violência de interesse do SUS por profissionais e estabelecimentos de saúde, ensino e assistência social. As normas estaduais existentes — a Lei nº 11.525/2021, restrita à pessoa idosa, e a Lei nº 11.232/2020, voltada ao registro estatístico — não suprem essa exigência. O TCE indicou expressamente a Lei nº 11.147/2020 do Estado do Espírito Santo



como modelo referencial, tendo este projeto incorporado sua estrutura e adaptado seu conteúdo à realidade normativa e institucional de Mato Grosso.

Sem dados confiáveis e sistemáticos sobre a violência, o Estado não consegue dimensionar o problema, priorizar intervenções, distribuir recursos de forma eficiente nem avaliar o impacto das políticas públicas já implementadas. A ausência de notificação é, em si, uma falha estrutural de governança sanitária que perpetua o ciclo de invisibilidade das vítimas e inviabiliza a resposta estatal adequada.

A competência do Estado de Mato Grosso para legislar sobre a matéria está assentada no art. 24, XII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde. No âmbito da legislação concorrente, o Estado atua de forma suplementar à norma federal, nos termos do art. 24, § 2º, da CF/88. A norma federal de referência é a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher. O presente projeto não contraria essa lei: amplia seu escopo para incluir outras formas de violência e outros atores obrigados, em consonância com as diretrizes do SUS e com a orientação do Ministério da Saúde.

A Constituição Estadual reforça essa base: o art. 226, III, da CE/MT impõe ao SUS estadual o dever de organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância epidemiológica, com vistas ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade. A notificação compulsória é o instrumento operacional por excelência para o cumprimento desse mandamento constitucional.

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima. A matéria não integra o rol de iniciativa privativa do Poder Executivo previsto no art. 66 da CE/MT, nem constitui organização interna de órgão do Executivo. Cuida-se de política pública de saúde de interesse coletivo, sobre a qual o Legislativo detém plena capacidade propositiva.

A aprovação desta Lei produzirá efeitos práticos imediatos em três dimensões. Primeira: ampliará o universo de agentes obrigados à notificação, incluindo profissionais de educação e assistência social, que frequentemente são o primeiro ponto de contato com vítimas de violência antes do sistema de saúde, precisamente onde a subnotificação é mais aguda. Segunda: qualificará a base de dados estadual do SINAN com informações mais completas e regulares, permitindo ao governo estadual formular políticas públicas de enfrentamento à violência com respaldo epidemiológico real e identificar os municípios com maior concentração de casos — condição necessária para a alocação eficiente dos recursos hoje apontados pelo relatório da Câmara Setorial como insuficientemente executados. Terceira: cumprirá a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, suprimindo a lacuna normativa formalmente identificada no Acórdão nº 618/2025-PP e conferindo ao Estado instrumento legal próprio de vigilância em saúde, com padrões de sigilo, responsabilização e integração intersetorial definidos em lei.

A preservação do status quo implica a continuidade da subnotificação estrutural, o desperdício de recursos públicos aplicados sem diagnóstico adequado e a invisibilidade das mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência que o Estado tem o dever constitucional de proteger. Os dados apresentados pela Câmara Setorial de Enfrentamento ao Feminicídio tornam inadiável a adoção de medidas concretas. Este projeto é uma delas.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual

Carlos Avalone
Deputado Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual